



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 225-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.607
(23/06/2010)

Recurso Eleitoral na Representação nº 341-17.2010.6.02.0000 – Classe 42

Recorrente: Judson Cabral de Santana.

Advogado: Érico de Lima Gusmão.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Judson Cabral de Santana

Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ADESIVO. INDICAÇÃO. PLATAFORMA. ELEITORAL. MENÇÃO. CARGO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DEMONSTRADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Configura-se em propaganda eleitoral antecipada a utilização de adesivo que contenha, além do nome do beneficiário, a menção a cargo eletivo e à plataforma política pretendida (Precedente TSE: AgRgAg. Nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.09.05);

2. Em se tratando de conduta vedada, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade na dosimetria da sanção;

3. Recurso a que se nega provimento.

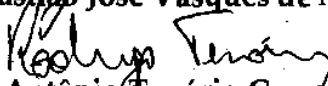
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Juízes Ivan Vasconcelos Brito Júnior e Orlando Monteiro Cavalcante Manso, tudo nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 23 de junho de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 225-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos eleitorais, em sede de representação, interpostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **JUDSON CABRAL DE SANTANA**, e vice versa, ambos objetivando a reforma da decisão que condenou o recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09, pela realização de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma dissimulada, com a distribuição de material vedado (adesivos para automóveis).

O recurso do *Parquet* (fls. 73/77) objetiva dilatar o valor da multa impingida ao recorrido, sustentando que a decisão vergastada teria ignorado o caráter pedagógico da sanção aplicada.

O recorrido (fls. 90/96) entende ser incabível a multa que vergasta, por entender ter praticado mero ato de promoção pessoal.

Em suas razões (fls. 79/85), o recorrente Judson Cabral sustenta que as peças impugnadas apenas remetem à divulgação de sua atividade parlamentar, e que estão acobertadas pelo permissivo legal contido no art. 36-A, IV, da Lei das Eleições.

Defendeu, mais, que, da mensagem tida por irregular, não se extrai, sequer de forma tangente ou subliminar, qualquer referência à eleição vindoura ou plataforma política, ou qualquer outro elemento que induza o eleitor a concluir que o candidato é o mais apto a exercer determinado mandato eletivo.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 225-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, impende assinalar que os recursos são adequados, foram manejados tempestivamente e interpostos por partes legítimas, que possuem manifesto interesse recursal.

De início, é de ressaltar que, para conhecer os atributos e se ter acesso aos predicados dos candidatos a cargos eletivos, suas metas, projetos de governo, idealismo e compromissos assumidos para um futuro exercício da função pública, é disponibilizada a propaganda eleitoral.

Tal liberalidade, contudo, rege-se por alguns princípios e regras que, se desrespeitados, podem caracterizar propaganda eleitoral vedada por lei.

A primeira regra a ser observada é que *“a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição”* (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97), ficando o infrator de tal regra (o responsável pela propaganda e/ou o seu beneficiário) sujeito às multas descritas no parágrafo 3º do art. 36 da Lei das Eleições, sem prejuízo da cassação da elegibilidade do candidato-beneficiário, apurada a conduta (irregular) na forma dos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, se configurado o abuso do poder econômico, político, ou utilização indevida dos meios de comunicação.

Outro princípio a ser respeitado é o da isonomia, que visa garantir iguais condições no certame entre os candidatos, pois não há dúvidas que o pré-candidato que respeita a lei eleitoral é seriamente prejudicado por aquele com maior potencial econômico e que se utiliza da distribuição maciça de adesivos, de notícias “plantadas” em jornais e na mídia, enaltecendo o seu nome e lançando sua imagem previamente ao período autorizado para a propaganda eleitoral.

A Lei Eleitoral não pretende de forma alguma impedir o exercício dos direitos constitucionais previstos no art. 5º, incisos IV e IX, da Carta Magna, que protegem a liberdade de expressão e de comunicação, mas sim prestigiar o princípio da igualdade e da universalidade do sufrágio, previsto no art. 14 da Constituição Federal de 1988. Tal possibilidade, contudo, não exclui a apuração de eventuais abusos ou excessos da realização de propaganda extemporânea.

É preciso, de logo, deixar claro que não é todo tipo de propaganda (realizada antes do período permitido legalmente) que pode ser considerada como propaganda eleitoral antecipada. É que a jurisprudência do TSE tolera a propaganda que não faz menção direta às eleições, que não aponta partido, ano das eleições, cargo que se pretende disputar e número de candidato, ou quando não há pedido explícito de votos, por entender que, nestes casos, o que se configura é a mera promoção pessoal.

Segundo o TSE: *“Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levam o*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 225-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo". (AgRgAg. Nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.09.05).

Tal entendimento, contudo, deve ser considerado com ressalvas, até porque o princípio constitucional informativo de todo o sistema é o da proporcionalidade, isso significando dizer que se houver aparição descomunal de elemento da sociedade em reuniões públicas na condição de pré-candidato, panfletagem em larga escala, diversos carros adesivados, incessante apoio de governantes e aliados, promoções na rádio e televisão com conotações nitidamente políticas, disso deflui a existência de propaganda extemporânea, que pode ser explícita ou dissimulada¹, mas que em ambos os casos deve ser coibida.

Nesse passo, a própria jurisprudência do TSE é expressa ao ressaltar como *"(...) ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública"*, cf. REsp nº 15.732/MA, DJ de 07.05.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.

Entretanto, para que não se cometam injustiças, faz-se necessário a análise de todo o contexto em que a propaganda é divulgada (imagens, fotografias, meios, número, cor e alcance da divulgação), pois só assim é que se poderá aferir se estamos (ou não) diante de propaganda eleitoral prematura, explícita ou camuflada (REsp nº 19.905/GO, DJ de 22.08.03, rel. Min. Fernando Neves, e REsp nº 26.494, de 26.6.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

A atuação da Justiça Eleitoral deve se dar, assim, de forma preventiva, com aplicação de medidas inibitórias, a preservar o princípio da igualdade entre os pré-candidatos e evitar o abuso na divulgação antecipada de propaganda (institucional ou eleitoral), sem, contudo, manietar o livre direito de expressão do cidadão ou da imprensa².

No caso concreto, de imediato, já se percebe a presença dos elementos caracterizadores da propaganda antecipada, ainda que de forma dissimulada, capaz de incutir na população a ideia de que o beneficiário é o mais apto para o exercício da função pública, sendo igualmente inegável o propósito (do material impugnado) de divulgar o nome do potencial pré-candidato para que o eleitor, mesmo que de forma inconsciente, tenha-o em sua percepção, ao seu alcance, na sua lembrança. É,

¹ A propaganda dissimulada, indireta, disfarçada ou sugerida *"é a mais cara, mais elaborada e supõe o envolvimento de pessoas especializadas em marketing e em burlar a lei ou em encontrar vazios em seus dispositivos. Essa propaganda sugerida lança o nome ou símbolo do candidato, mas não faz referência à eleição"*. (CONEGLIAN, Olívar. Lei das Eleições Comentada, Curitiba: Juruá, 2006, p. 199).

² Nestes termos, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral pontificou que *"os limites impostos à propaganda eleitoral visam a assegurar a regra isonômica norteadora do processo eleitoral, não implicando violação à livre manifestação do pensamento (...)"*. (TSE, RESPE nº 21.656, DJU de 24.8.2004, Rel. Min. Peçanha Martins).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 225-11.2010.6.02.0000 – Classe 42

pois, incontestável o objetivo do requerido de deixar o seu nome registrado na mente do eleitor.

Com efeito, além do nome do recorrente, os adesivos também estampam o cargo atual e sua plataforma política, infundindo na psique do eleitor a ideia de que ele possivelmente será novamente candidato e disputará o mesmo cargo na eleição vindoura.

Não bastasse isso, entendo que é bastante razoável o argumento de que até mesmo a chamada promoção pessoal, quando levada a efeito por indivíduo regularmente filiado a um partido político, deve ser presumida como autêntica antecipação da campanha eleitoral, máxime quando o representado utiliza-se de meio de propaganda (adesivos fixados em veículos) onde se faz referência a nome de reconhecido potencial candidato (JUDSON CABRAL), cargo eletivo pretendido e plataforma política a ser defendida (UM MANDATO EM DEFESA DO POVO ALAGOANO).

A mensagem que se extrai da combinação desses elementos é, pois, nitidamente eleitoral, não havendo como interpretá-los de maneira diversa, sob pena de inviabilizar a eficácia dos dispositivos legais pertinentes à espécie.

A iniciativa se constitui em verdadeira fraude à legislação, ao difundir, em época proibida, o nome e/ou a imagem de um potencial pré-candidato, com o objetivo de facilitar a sua receptividade durante o período de campanha eleitoral, além de acarretar franca desvantagem aos demais concorrentes, que aguardam o período eleitoral autorizado por lei para iniciar a divulgação de suas propagandas.

No que concerne ao recurso do MPE, considero que a decisão definitiva de fls. 58/68 não merece rechaço, pois, em se tratando de conduta vedada, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade na dosimetria da sanção, isso significando dizer que o que deve ser analisado, num primeiro momento, é o alcance da propaganda e/ou a reincidência da conduta. Quanto ao primeiro critério, é visível que o alcance foi reduzido (apenas seis adesivos), apesar do impacto visual. No segundo, é factível, nos autos, ser esta a primeira conduta ilegal que o recorrido pratica.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 21 de junho de 2010.


SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE/AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.607, de 23/06/10, foi conferido na 4ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 114, em 30/09/10, à(s) fl(s). 07. Eu, Luana N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 12/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 341-17.2010.6.02.0000

Prot. 5.578/2010

Prot. 5.636/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/06/2010 (SESSÃO Nº 48/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE/RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO/RECORRENTE : JUDSON CABRAL DE SANTANA
ADVOGADO : Erico de Lima Gusmão

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, vencidos o Des. Orlando Manso e o Dr. Ivan Brito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.607, de 23.06.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de junho de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários